

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Neusa Maldonado Silveira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a inclusão no calendário oficial municipal o “Mês do Ativismo pela não Violência contra a Mulher”, a ser comemorado anualmente no mês de novembro, e dá outras providencias.

Fica inserido no calendário oficial o mês de novembro o mês do ativismo pela não violência contra a mulher, em que poderão ser intensificadas as campanhas, palestras, programas, projetos, ações educativas e demais iniciativas voltadas para o combate à violência contra a mulher (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL tem o intuito de normatizar visando o combate à violência contra a mulher, justificando que: “É imperioso que exista um esforço coletivo para coibir esta prática, por meio de diferentes medidas que coíbam a violência contra a mulher, enfatizando-se a necessidade de conscientização da população sobre os seus males”; sublinha-se que:

Lei Nacional normatiza sobre a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispondo nos termos infra:

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Destaca-se que a Lei Nacional acima descrita estabelece como obrigação do poder público desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, o qual suplementa a legislação federal, conforme autoriza o art. 30, II, Constituição da República, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 06 de novembro de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica